



LEI Nº 11.649, DE 10 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a inscrição em Dívida Ativa dos créditos não tributários decorrentes de multas de trânsito no âmbito do Município de Presidente Prudente e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a inscrever em Dívida Ativa os créditos não tributários de multas de trânsito de competência do Município de Presidente Prudente, lavradas pelos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Policiais Militares relacionados como Agentes da Autoridade de Trânsito para as atividades de fiscalização e operação no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, convalidadas pela autoridade de trânsito do Município, visando o recebimento, seja por via administrativa, extrajudicial ou judicial.

§ 1º Antes da inscrição em dívida ativa dos créditos não tributários de multas de trânsito, o contribuinte deverá emitir as guias pela rede bancária autorizada.

§ 2º Posterior à inscrição em dívida ativa, deverão as guias serem emitidas pelos meios disponibilizados pela Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 6º desta Lei.

§ 3º Quando o contribuinte descumprir os parágrafos primeiro e segundo deste artigo, ou seja, caso tenha pago a multa pela rede bancária em guia que não seja do Município quanto a débito inscrito em dívida ativa, ficará obrigado a emitir e recolher as custas que ocorrerem pela cobrança, sejam judiciais, cartorárias ou honorários.

Art. 2º A inscrição dos créditos não tributários de multas de trânsito em dívida ativa deve atender aos requisitos exigidos pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, além de constar a identificação do Auto de Infração correspondente.

Art. 3º As multas de trânsito que forem objeto de recurso administrativo ou ação judicial, em tramitação, não poderão ser inscritas em dívida ativa, enquanto não houver decisão definitiva, situação a ser gerida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública (SEMOB).

§ 1º A SEMOB será responsável pelo controle administrativo dos prazos, portanto, deverá enviar eletronicamente, em plataforma do Município, os registros das multas para



inscrição em dívida ativa, apenas quanto aos créditos que se enquadrem no *caput* artigo 3º, contendo a cada registro os dados necessários à estruturação das inscrições em dívida ativa.

§ 2º O envio dos registros descrito no parágrafo primeiro será feito pela SEMOB sempre no primeiro semestre do segundo ano subsequente ao do vencimento.

§ 3º No ano do vencimento da multa e no ano primeiro subsequente a este, as guias de recolhimento deverão ser impressas via rede bancária.

§ 4º Considerando os prazos legais de cobrança, inclusive os prescricionais, fica determinado que o primeiro envio pela SEMOB será feito em 2025, contendo os registros das multas vencidas de 2021 a 2023, enquanto que os registros dos vencidos a partir de 2024 seguem o critério do parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º A plataforma que trata o parágrafo primeiro desta Lei será implantada pela Secretaria Municipal de Tecnologia (SETEC) em 2025, para que a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) faça uso, para fins de inclusão em dívida ativa e posterior cobrança pelo meios legais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei o valor do crédito é o principal acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente a juros do mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme Resolução CONTRAN nº 918 de 28 de março de 2022, e suas alterações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se consolidação a data de vencimento indicada na Notificação de Penalidade.

Art. 5º A falta de pagamento implicará em cobrança, conforme artigo 1º desta Lei, inclusive com ajuizamento da ação de execução fiscal desde que viável economicamente, nos termos da lei.

Parágrafo único. As custas judiciais ou extrajudiciais, decorrentes das demandas ajuizadas ou por outras formas cobradas serão de responsabilidade do devedor, devendo ser recolhidas por este, seguindo a legislação em vigor.

Art. 6º Para realizar o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa deverá o interessado realizar o pagamento sempre na modalidade à vista.

§ 1º Quando os débitos estiverem ajuizados serão as guias emitidas mediante atendimento presencial, no Atende Prudente, ou para os débitos que não estiverem ajuizados, via *site* do Município, mediante consulta via número do RENAVAM ou CPF/CNPJ.

§ 2º Para os créditos não tributários de multas de trânsito previstos nesta Lei, não se aplica o parcelamento previsto em leis municipais que disponham sobre o parcelamento de débitos fiscais.



§ 3º Fica permitido o acesso à guia do Município ao eventual interessado em efetuar o pagamento de débito da multa de trânsito em nome de terceiro, desde que apresente o número do RENAVAL, porém, em hipótese alguma haverá a devolução do valor pago.

Art. 7º Na guia de arrecadação deverá constar, pelo menos:

- I - a identificação do contribuinte (com primeiro nome; 3 últimos caracteres do sobrenome; últimos 5 dígitos do CPF/CNPJ);
- II - a importância original e atualizada para recolhimento no mês da emissão;
- III - o número do auto de infração;
- IV - o número do RENAVAL;
- V - a data do vencimento atualizado, a qual será sempre no último dia útil do mês da emissão;
- VI - o cadastro municipal vinculado ao débito.

Parágrafo único. Fica vedado o recolhimento por meio de guia vencida emitida pelo Município, ou seja, não paga dentro do prazo descrito, situação em que deverá ser emitida nova guia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 10 de julho de 2025.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal